

## Relatório de Diligência Interna – Monitoramento (2ª instrução)

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

<b>Natureza:</b>	Auditoria – Apuração de Cumprimento de Decisões
<b>Processo original:</b>	TCE/007907/2018
<b>Doc. de monitoramento:</b>	TCE/002636/2021
<b>Relatoria:</b>	Inaldo da Paixão Santos Araújo
<b>Concedentes:</b>	Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)
<b>Responsáveis:</b>	Jerônimo Rodrigues Souza (Secretário da SDR) Wilson José Vasconcelos Dias (ex-Diretor da CAR)
<b>Convenente:</b>	Instituto Rio Veredas
<b>Responsável:</b>	Raul César Costa e Silva

### 2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho do Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.3074825), procedemos à apreciação da manifestação do atual Diretor da CAR, Sr. **Jeandro Laytynher Ribeiro**, em resposta à Notificação nº 1055/23 (Ref.3019802-1), expedida por este Tribunal, com vistas a verificar se os esclarecimentos prestados pelo Gestor são suficientes para modificar o opinativo exarado no Relatório de Monitoramento anterior (Ref.3018835-1 a 3).

### 3 DO REEXAME

Conforme comentado no Relatório de Monitoramento anterior (Ref.3018835-1 a 3), ao realizarem o monitoramento da decisão proferida na Resolução nº 035/2021 (Ref.2570157 do processo TCE/007907/2018), os auditores concluíram que não houve o cumprimento do quanto determinado pela 2ª Câmara deste Tribunal, especialmente no que se refere ao descrito nas alíneas “f” e “h”, *in verbis*:

(...) **f) recomendações** aos gestores responsáveis pela execução de convênios e outros ajustes, no âmbito da CAR, no sentido de **que se empreenda sistemático controle e acompanhamento da execução, bem como em relação à documentação suporte das prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação;**

(...) **h) por maioria de votos, pela expedição de determinação para que os Convênios firmados pela CAR tenham o rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas.** (...) (Grifos do original e da Auditoria)

Após a análise das justificativas prestadas pelo atual Diretor da CAR, Sr. **Jeandro Laytynher Ribeiro**, destacam-se seus principais argumentos, cotejando-os com o opinativo exarado no Relatório de Monitoramento anterior, conforme transcrito na sequência.

O citado Gestor apresentou sua manifestação mediante o Ofício CAR nº 1.413/23 (Ref.3041684-1 a 31), alegando ter havido contradição quando a Auditoria considerou não cumprida a Resolução nº 035/21, haja vista o afastamento da multa imposta ao então Diretor da Companhia, Sr. **Wilson José Vasconcelos Dias**, em razão dos seus esforços realizados para sanear a situação por ele herdada, conforme se verifica nos trechos transcritos (Ref.3041684-4):

(...)

Note-se que há uma patente contradição em considerar não cumprida a resolução nº 035/21, posto que o afastamento da multa aplicada ao gestor da CAR fundamentou-se na notória e inegável confirmação dos esforços realizados pelo Diretor da empresa “no sentido de **sanear a situação que herdou de gestões passadas**, como o próprio Recorrente admite, em suas razões de pedir, onde destaca a situação da CAR na época em que assumiu a sua gestão, em 2015, com mais de mil processos com pendência para sua finalização, impossibilitando a imediata instauração de medida administrativa, mormente as relacionadas a tomadas de contas, para as quais foi necessário avaliar efetivamente o procedimento cabível em cada situação, tendo sido necessário avaliar a extensão dos problemas, capacitar seu pessoal técnico, para, em 2017, iniciarem-se as tomadas de contas.”

(...)

Pontuou sobre a redução de tomadas de contas instaurados pela Companhia, desde 2015, ressaltando o comprometimento da Empresa em melhorar suas rotinas para a devida formalização processual, acompanhamento e fiscalização dos convênios (Ref.3041684-4):

(...)

Vejamos que os procedimentos de tomada de contas vem diminuindo ao longo dos anos, desde 2015, inclusive no ano de 2022, objeto de avaliação pelo TCE neste relatório, o que denota a melhoria na avaliação e acompanhamento dos termos, conforme o regular desenvolvimento das ações de melhoria da gestão. Anexamos aos autos planilha demonstrativa.

Observe que a CAR se comprometeu a melhorar as rotinas tendentes a formalização dos planos de trabalho, acompanhamento e fiscalização que viesse a formalizar e o acompanhamento e fiscalização efetivo também dos ajustes que já estiverem em andamento, o que revela com clareza que não houve descumprimento da Resolução 35/21 deste TCE (...).

(...)

Destacou, ainda, as ações de melhoria e aperfeiçoamento que estão sendo desenvolvidas na Empresa, e ressaltou que os ajustes vem sendo executados cada vez com mais regularidade e menos equívocos, o que, segundo ele, garante a melhor prestação de serviço, além de ressaltar que (Ref.3041684-5):

(...)

(...) a CAR vem melhorando os procedimentos internos e de fiscalização, basta observar o cenário da empresa antes da gestão que ora se manifesta, acompanhando as exigências que emanam do Tribunal de Contas, muitos procedimentos têm sido instaurados, novas orientações têm sido lançadas continuamente à equipe a fim de acompanhar os novos regramentos legais, as mudanças legislativas, o compasso de alterações que vem ocorrendo na área administrativa pública. (...)

(...)

Ao fazer suas considerações finais (Ref.3041684-5), registrou as melhorias que vêm sendo implantadas na estrutura interna da CAR, visando conferir efetividade às ações de fiscalização dos ajustes, melhor aproveitamento e proteção ao erário, a exemplo da publicação de Portarias criando setores (SCTC, NIRDE e NIAPT) e normas para a atuação do Gestor e Fiscal de Convênios, Contratos e Congêneres, no âmbito da CAR.

Salientou os esforços feitos pela Direção da CAR, inclusive fomentando reuniões e encontros com os bancos parceiros quando a Companhia sempre destaca a importância do aprimoramento das fiscalizações e do acatamento das recomendações do TCE/BA, razão pela qual pugnou pela consideração de tais esforços. Salientou, ainda, que a CAR está promovendo os respectivos atos administrativos destinados a efetivar os processos de reparação de danos - PRD, a fim de obter a restituição dos prejuízos causados ao interesse público, nos termos a seguir (Ref.3041684-9):

(...)

(...) pugnamos pela consideração dos esforços praticados pela empresa e pela equipe técnica que não avalia apenas um instrumento, mas muitos outros, inclusive aqueles firmados em gestões anteriores e que estavam atrasados urgindo por ações rápidas. Saliente-se que um eventual atraso na condução de um procedimento não caracteriza má-fé da gestão, sobretudo diante do contexto que a mesma se encontra executando em paralelo muitos procedimentos fiscalizatórios urgentes.

(...)

Continuou seus argumentos destacando ações empreendidas junto a sua equipe técnica visando acatar as recomendações deste TCE:

- a) reavaliação dos planos de trabalho, para sua especificação, identificação de metas com precisão e absoluta compatibilidade com as disposições legais;
- b) aposição do número do convênio em todas as notas fiscais e rejeição das mesmas e de qualquer documento que não guarde absoluta consonância com as disposições legais;

c) aposição de parecer ou laudo técnico final em todos os processos (relembrando que no caso dos autos o mesmo não foi encontrado, porque os autos foram encaminhados à tomada de contas especial, em razão de não ter havido a prestação de contas regular como disposto na lei e em convênio); (Grifos do original)

Reconhecemos as medidas administrativas adotadas pelo então Diretor da CAR, Sr. **Wilson José Vasconcelos Dias**, para reduzir a quantidade de tomadas de contas instauradas ao longo do tempo, além das ações de melhoria e aperfeiçoamento desenvolvidas durante sua gestão.

Inobstante as alegações trazidas pelo atual Diretor da CAR, Sr. **Jeandro Laytynher Ribeiro**, consideramos que o Acórdão nº 163/2021 (Processo TCE/004206/2021 - Recurso), que reformou a Resolução nº 035/21, excluindo a multa aplicada ao seu antecessor, em razão dos seus esforços para sanear a situação por ele herdada, não teve o condão de regularizar as inconformidades identificadas na tomada de contas do Ajuste a ponto de afastá-las, mas tão somente liberou o citado Gestor da sanção pecuniária.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a multa imposta ao Sr. Wilson José Vasconcelos Dias, nos termos do art. 35, II, da Lei Complementar nº 005/1991, foi aplicada em virtude das inconformidades e respectivos responsáveis descritos nos Relatórios de Auditoria da Tomada de Contas do Convênio (Refs.2337111 e 2470369, do processo TCE/007907/2018), conforme sumariado a seguir:

**Pelo Instituto Rio Veredas:** Sr. **Raul Cesar Costa e Silva**, Presidente do Instituto: Por não ter prestado contas dos recursos recebidos dentro do prazo estabelecido na legislação.

**Pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR):** Sr. **Wilson José Vasconcelos Dias:** **a)** Por ter retardado em 335 dias a instauração da devida tomada de contas (item 3.1.1); **b)** Pela falha de fiscalização do ajuste que contribuiu para o descumprimento do objeto conveniado (item 3.4.1); e **c)** Por ter prorrogado o prazo do Convênio 154 dias após o fim da sua vigência (item 3.4.2).

No reexame deste monitoramento, buscou-se verificar se os documentos e informações apresentados pelos gestores da CAR são suficientes para demonstrar o cumprimento do quanto proferido nas alíneas “f” e “h”, da Resolução nº 035/2021, já mencionadas.

Ao avaliarmos a documentação acostada aos autos, cotejando-a com as recomendações e determinação especificadas nas alíneas retromencionadas, consideramos que as melhorias implementadas na estrutura interna da Companhia e nos seus sistemas de controles internos ainda não nos permitem afirmar, com segurança razoável, se tais medidas resultaram num controle efetivo sobre o acompanhamento da execução dos convênios sob sua responsabilidade.

Semelhantemente, no que se refere aos Planos de Trabalho, ainda não foi possível observar o rigor na sua elaboração que contribuisse para o favorecimento de uma fiscalização mais efetiva por este Tribunal de Contas, haja vista a persistente falta de critérios de formalização das prestações e tomadas de contas encaminhadas pela Companhia.

Ressalta-se, no aspecto da fiscalização, a crônica deficiência da CAR quanto a estrutura de pessoal nos seus Escritórios Regionais, fato que contribui enormemente, há anos, para as deficiências no acompanhamento tempestivo dos serviços.

Sem um planejamento criterioso que associe a quantidade de técnicos em cada Regional a variáveis de quantidade de convênios e distância da sede da Unidade até os municípios e comunidades a serem atendidas, certamente os problemas persistirão. Aliás, esta tem sido a recomendação que este Tribunal de Contas vem fazendo há décadas, nas prestações de contas da CAR, sem constatar mudanças no perfil dos problemas relacionados à fiscalização.

Nesse sentido, consideramos que os argumentos trazidos pelo atual Diretor da CAR, Sr. **Jeandro Laytynher Ribeiro** são insuficientes para demonstrar se houve o cumprimento do quanto determinado nas alíneas “f” e “h”, da Resolução nº 035/2021, tampouco de modificar o quanto verificado no monitoramento anterior, haja vista se tratar de eventos passados, portanto insanáveis.

Dessa forma, tais recomendações e determinação continuarão sendo apuradas nos exames das próximas prestações/tomadas de contas de convênios encaminhadas pela Companhia a este Tribunal de Contas, razão pela qual ratificamos nosso opinativo de que não houve o cumprimento integral dos itens retromencionados na decisão exarada por este Tribunal.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as análises realizadas, a Auditoria conclui que não houve o cumprimento integral da determinação proferida por meio da **Resolução nº 035/2021**.

Salvador, 03 de outubro de 2023

**Antônio Luiz Carneiro**  
Coordenador de Controle Externo

**Genival Santana dos Santos**  
Gerente de Auditoria

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Luiz Carneiro  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 03/10/2023

Genival Santana dos Santos  
Gerente de Auditoria - Assinado em 03/10/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y5NTI4ODK5